

Diretora Responsável
MARISA HARMS

Diretora de Operações de Conteúdo
JULIANA MAYUMI ONO

Editores: Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Iviê A. M. Loureiro Gomes e Luciana Felix

Assistente Administrativo Editorial: Juliana Camilo Menezes

Produção Editorial
Coordenação
DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO

Analistas de Operações Editoriais: Aline Almeida da Silva, André Furtado de Oliveira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, George Silva Melo, Maria Eduarda Silva Rocha, Maurício Zednik Cassim e Thiago César Gonçalves de Souza

Qualidade Editorial
Coordenação
LUCIANA VAZ CAMEIRA

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Cinthia Santos Galarza, Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vintecinco e Maria Angélica Leite

Analistas Editoriais: Carolina Costa, Mayara Crispim Freitas e Roney Costa

Capa: Chrisley Figueiredo

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação
CAIO HENRIQUE ANDRADE

Analista Administrativo: Antonia Pereira

Assistente Administrativo: Francisca Lucélia Carvalho de Sena

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EDUARDO TALAMINI

CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL

TEORIA GERAL
DO PROCESSO

1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Wambier, Luiz Rodrigues

Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. -- 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com Novo CPC. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ISBN 978-85-203-6698-1

1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil I. Talamini, Eduardo. II. Título.

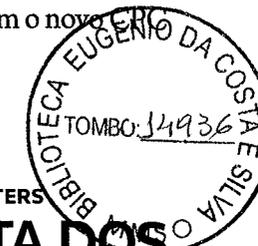
15-11463

CDU-347.9(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Processo civil 347.9(81)

16.^a edição
reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**



Tombo. 14.936
Classif. 347.9
.....
PHA.U.199C
Ano. 2016 V. 1
Ed.: 16
Ass.: M.N.A.

CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL

Volume 1
Teoria geral do processo

16.^a edição reformulada e ampliada de acordo como Novo CPC

LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EDUARDO TALAMINI

1.^a edição: 1998 – 2.^a edição: 1.^a tiragem: março de 1999; 2.^a tiragem: junho de 1999 – 3.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2000; 2.^a tiragem: agosto de 2000; 3.^a tiragem: dezembro de 2001 – 4.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2002; 2.^a tiragem: março de 2002 – 5.^a edição: 1.^a tiragem: setembro de 2002; 2.^a tiragem: março de 2003; 3.^a tiragem: maio de 2003 – 6.^a edição: 2004 – 7.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2005; 2.^a tiragem: setembro de 2005 – 8.^a edição: 1.^a tiragem: março de 2006; 2.^a tiragem: abril de 2006; 3.^a tiragem: junho de 2006; 4.^a tiragem: setembro de 2006 – 9.^a edição: 1.^a tiragem: março de 2007; 2.^a tiragem: julho de 2007 – 10.^a edição: 1.^a tiragem: março de 2008; 2.^a tiragem: março de 2009 – 11.^a edição: 2010. 12.^a edição: 1.^a tiragem: outubro de 2011; 2.^a tiragem: março de 2012; 3.^a tiragem: julho de 2012 – 13.^a edição: janeiro de 2013 – 14.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2014; 2.^a tiragem: maio de 2014; 3.^a tiragem: agosto de 2014 – 15.^a edição: 2015.



Diagramação eletrônica: TCS - Tata Consultancy Services - CNPJ 04.266.331/0001-29
Impressão e encadernação: Edelbra Indústria Gráfica e Editora Ltda., CNPJ 87.639.761/0001-76.

© desta edição [2016]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS

Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT

(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Visite nosso site: www.rt.com.br

Impresso no Brasil [03-2016]

Universitário (Texto)

Fechamento desta edição [10.02.2016]



ISBN 978-85-203-6698-1

*Dedico minha parte nesta obra à minha mulher,
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER; aos meus filhos,
BELISA SCHELL WAMBIER e PEDRO ARRUDA ALVIM
WAMBIER; ao BILLY e aos meus amigos.*

*Dedico, também, à memória de minha mãe, CARMEN
RODRIGUES WAMBIER, e de meu pai, DAILY LUIZ WAMBIER,
de quem herdei o gosto pela palavra escrita.*

WAMBIER

CARLOS BARBOSA MOREIRA, Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória, *RCJ* 3/99; _____, Correlação entre pedido e sentença, *RePro* 83/207; _____, Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir, *Temas de direito processual* – Terceira série, São Paulo, Saraiva, 1984; JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, *Elementos de teoria geral do processo*, 7. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001; JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA, *Da ação civil*, São Paulo, Ed. RT, 1975; _____, A causa petendi nas ações reivindicatórias, *Ajuris* 20/166; _____, Conteúdo da causa de pedir, *RT* 564/41; JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, Ação e direito subjetivo, *GenesisPro* 24/297; _____, Os elementos da ação, *Ajuris* 62/108; JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA CRUZ, Causa de pedir e intervenção de terceiros, *RT* 662/47; JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, A causa petendi no processo civil, São Paulo, Ed. RT, 1993; _____, Identificação de ações – *Appreciação incidentaliter tantum* – Não-abrangência pelo julgado – Inexistência de coisa julgada material – Enriquecimento indevido, *RJ* 289/43; _____ e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (coords.), *Causa de pedir e pedido no processo civil*, São Paulo, Ed. RT, 2002; JOSÉ RUBENS COSTA, *Tratado de processo de conhecimento*, São Paulo, J. Oliveira, 2003; JÚLIO CÉSAR ROSSI, A causa petendi na ação direta de inconstitucionalidade (ADI), *RDDP* 25/66; LAURO PAIVA RESTIFFE, *Jurisdição, inação e ação*, São Paulo, Ed. RT, 1987; LIA CAROLINA BATISTA CINTRA, Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório, *RePro* 239/35, jan. 2015; LUIZ FERNANDO BELINETTI, Ação e condições da ação, *RePro* 96/260; _____, Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos, *RePro* 98/125; LUIZ FUX, *Curso de direito processual civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005; LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, *Processo civil: curso completo*, Belo Horizonte, Del Rey, 2007; LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, *Processo de conhecimento*, 6. ed., São Paulo, Ed. RT, 2007, vol. 2; LUIZ GUILHERME MARQUES, A causa petendi no processo civil, *Justitia* 133/9, *RBDP* 53/125; MARCOS AFONSO BORGES, A ação e a reação no processo, *RJ* 284/26; MARCELO ABELHA RODRIGUES, *Elementos de direito processual civil*, 3. ed., São Paulo, Ed. RT, 2003, vol. 1; MARCELO PACHECO MACHADO, Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial, *RePro* 237/89, nov. 2014; MARIO AGUIAR MOURA, A causa de pedir na investigação de paternidade, *RJ* 93/102, *RT* 534/34; NELSON NERY JUNIOR, Mudança da causa de pedir, *Soluções Práticas – Nery*, 4/599, set. 2010; OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2000, vol. 1; PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO, A certeza do crédito e a causa de pedir na ação monitoria, *RePro* 112/33; RICARDO DE BARROS LEONEL, *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*, São Paulo, Método, 2006; ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Ação declaratória incidental: descabimento em procedimento sumaríssimo; caráter exclusivamente declaratório; natureza reconvenicional; interesse de agir; legitimidade das partes, *RePro* 57/140; SÉRGIO BERMUDEZ, *Introdução ao processo civil*, 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006; SYDNEY SANCHES, Objeto do processo e objeto litigioso do processo, *RePro* 13/31; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Omissão judicial e embargos de declaração*, São Paulo, Ed. RT, 2005.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

SUMÁRIO: 10.1. Noções gerais: 10.1.1. A matriz constitucional do direito de ação; 10.1.2. A regulação processual do exercício da ação; 10.1.3. O sistema adotado pelo processo civil brasileiro – 10.2. Interesse processual: 10.2.1. Necessidade, utilidade e adequação; 10.2.2. Interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; 10.2.3. Síntese – 10.3. Legitimidade das partes (legitimidade para a causa): 10.3.1. Legitimação ordinária; 10.3.2. Legitimação extraordinária (substituição processual e legitimidade extraordinária em sentido estrito); 10.3.3. Síntese – 10.4. Exame crítico da teoria das condições da ação: 10.4.1. Limitação das condições da ação a aspectos propriamente processuais; 10.4.2. A condição da ação não é necessariamente aferida pela mera asserção do autor; 10.4.3. Conclusão.

10.1. Noções gerais

10.1.1. A matriz constitucional do direito de ação

O direito de ação faz parte do sistema constitucional de garantias, próprias do Estado de Direito, razão pela qual alguns autores preferem denominá-lo de direito constitucional de ação, enquanto outros optam por enquadrá-lo no direito de petição (v. cap. 8).

O exercício do direito de ação resulta na instauração do processo e, a partir daí, as normas processuais regulam tudo quanto se refira à ação, como resultado do exercício desse direito.

Isso quer dizer que, embora o direito de ação tenha matriz constitucional (i.e., seja expressamente previsto na Constituição Federal), é a ordem jurídica

infraconstitucional processual que dispõe a respeito da ação, uma vez exercido o direito de acesso à jurisdição. É claro que essa disciplina infraconstitucional deverá estar em consonância com as garantias do processo ditadas na Constituição.

O que importa aqui ressaltar é que o acesso à jurisdição, sob a perspectiva constitucional, é direito extraordinariamente amplo e abstrato quanto ao seu exercício, na medida em que qualquer afirmação que o autor faça acerca de lesão ou ameaça a direito que entenda de sua titularidade pode se constituir em pretensão suficiente para exercer essa garantia, de modo a passar a ter o direito de receber *alguma* resposta jurisdicional.

10.1.2. A regulação processual do exercício da ação

Entretanto, conforme vimos ao conceituar o direito de ação (cap. 8), desde o momento em que é exercido pelo autor da demanda, esse direito se submete às regras processuais, devendo respeitar requisitos próprios. Se eles estiverem presentes, configura-se a admissibilidade da ação, dando ensejo a que, no processo de conhecimento, se profira sentença de mérito, pela procedência ou pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

Dessa forma, conquanto possa ser exercido sem nenhuma restrição, para que seja possível a regular instauração do processo e a obtenção da tutela jurisdicional, o direito de ação sujeita-se a condições, previstas nos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015. Essas condições – legitimidade e interesse processual – devem estar presentes concomitantemente, para que se abra caminho para a prestação da tutela jurisdicional requerida. Ausente uma delas, fica bloqueado a via para a integral prestação da tutela, pois o juiz deve pôr fim ao processo sem a resolução do mérito (ou, tratando-se de processo executivo, em que não há resolução do mérito, o juiz extinguirá anormalmente o processo, ou seja, sem a realização prática do direito representado no título).

Tais condições para o exercício da ação têm um fundamento de legitimidade. Seria desarrazoado, antieconômico, lesivo à paz social que a jurisdição atuasse em todo e qualquer caso – atuasse mesmo quando os envolvidos no litígio não pediram que ela interviesse; mesmo quando sua atuação seria desnecessária, inútil, inadequada, e assim por diante.

10.1.3. O sistema adotado pelo processo civil brasileiro

Eis, em suma, o modelo adotado pelo direito brasileiro (n. 8.2.7, acima): ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juízes e tribunais (o “direito constitucional de ação”, “direito de acesso à jurisdição”), há o direito “processual” de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que a ação possa receber resposta do Poder Judiciário, devem estar presentes a legitimidade e o interesse, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Ao longo da história do processo civil brasileiro, foram previstas pela norma três condições que, presentes, permitiam a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Esta última condição, como categoria autônoma, foi abolida pelo legislador do CPC de 2015, tendo sido encartada no conceito de interesse para agir. Nesse ponto, mais uma vez, seguiu-se Liebman (v. n. 8.2.7, acima).

O CPC/2015 não alude mais ao termo “condições da ação” – embora continue a referir-se, nos arts. 17 e 485, VI, a duas hipóteses que tradicionalmente sempre foram inseridas nessa categoria (legitimidade para a causa e interesse de agir) – tratando-se destacadamente em relação aos pressupostos processuais positivos (art. 485, IV) e negativos (art. 485, V). Em certa medida, adotou-se a concepção teórica que não vê maior relevância em distinguir os “pressupostos processuais” das “condições da ação”, chamando-os todos de “pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional”. Do ponto de vista pragmático, essa parece ser uma solução adequada.¹ Mas isso *não* significa dizer que o CPC/2015 *aboliu* as condições da ação. A aceitação (ou não) da autonomia dessa categoria é eminentemente uma questão de teoria jurídica. Na hipótese de não haver sentido em diferenciar a condição da ação do pressuposto processual, então jamais terá havido sentido nessa distinção. Na hipótese contrária, não é a ausência da expressão “condições da ação” no texto do CPC/2015 que mudará esse panorama.

Permaneceremos aqui destacando a categoria, quando menos, por razões didáticas. Ao final do capítulo, apresentamos um exame crítico do tema.

10.2. Interesse processual

A condição da ação consistente no interesse processual (ou interesse de agir) compõe-se de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio *necessidade-utilidade*, embora haja setores na doutrina que prefiram traduzir esse binômio por *necessidade-adequação* ou mesmo aludir ao trinômio *necessidade-utilidade-adequação*. Configura-se o interesse com a necessidade de proteção jurisdicional e a utilidade e adequação das providências pleiteadas para suprir tal necessidade.

10.2.1. Necessidade, utilidade e adequação

Normalmente, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretenda alcançar. Em tais casos, a adequação é como que o fracionamento da utilidade. No entanto, é possível imaginar hipóteses em que o instrumento

1. Um dos autores deste *Curso*, aliás, em diversas ocasiões preferiu valer-se dessa categoria geral abrangente das condições da ação e pressupostos processuais (v., por exemplo, EDUARDO TALAMINI, “Saneamento do processo”, em *RePro* 86, 1997).

jurisdicional utilizado pelo autor, embora lhe sendo útil, é objetivamente inadequado. É sob essa perspectiva que alguns autores, por exemplo, consideram a falta de título executivo um caso de carência de interesse processual (afinal, quem pede o pagamento de uma quantia valendo-se diretamente da via executiva, apesar de não ter título executivo, estará manejando um instrumento que lhe é útil, mas não é adequado).

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, além disso, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (anulação de casamento, por exemplo) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).

Assim, se A pretende obter a satisfação de um crédito representado por um contrato que não se constitua em título executivo, de que é titular diante de B, terá necessidade da tutela jurisdicional se B, no vencimento, se negar ao pagamento, e terá como tutela útil aquela que vá, ao final, reconhecer a existência do crédito e condenar B à sua satisfação.

Será inexoravelmente necessária a tutela jurisdicional, em decorrência de disposição expressa da lei, na hipótese de se pretender a decretação da nulidade do casamento, por exemplo, nos termos do que preveem os arts. 1.548 e 1.549 do CC/2015.

Será, todavia, desnecessária a tutela jurisdicional, não havendo, portanto, interesse processual, se A, maior e capaz, de posse de documento comprobatório do nascimento de seu filho, requerer, representado pela mãe do recém-nascido, a tutela do Estado, pela via judicial, para obter o direito ao registro do filho junto ao ofício do registro civil. Para tanto, é desnecessária a invocação da tutela jurisdicional, bastando que A se dirija ao cartório do registro civil do local em que se deu o nascimento e o declare ao oficial.

10.2.2. Interesse processual e possibilidade jurídica do pedido

A adequação do pedido abrange ainda a viabilidade jurídica da providência processual pleiteada. Ou seja, o interesse de agir abarca a questão da possibilidade jurídica do pedido (eis por que o CPC/2015 deixou de aludir a tal hipótese como sendo uma autônoma condição da ação). Há impossibilidade jurídica – e, portanto, há inadequação da pretensão, acarretadora de falta de interesse de agir – quando o *instrumento processual* adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento. Exemplos: pedir a *prisão civil* do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não alimentícia; pretender promover *execução por quantia certa comum*, com pedido de

penhora, contra a Fazenda Pública; impetrar *habeas corpus* para combater uma prisão disciplinar militar.²

Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto essencialmente processual – *ainda que, para a aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente* (para saber se a prisão civil é possível, haverá de se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá de se considerar a presença da Fazenda Pública no polo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade do *habeas corpus* cabe aferir a natureza militar da prisão havida).

Tais exemplos, na sistemática do CPC, permanecem constituindo casos de falta de condição da ação – inserindo-se na falta de interesse de agir.

10.2.3. Síntese

Em suma, o interesse processual nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.

A presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.

10.3. Legitimidade das partes (legitimidade para a causa)

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (arts. 17 e 18 do CPC/2015). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

10.3.1. Legitimação ordinária

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos polos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou

2. Acerca da relação entre possibilidade jurídica, tal como configurada nesse parágrafo, e interesse de agir, v. EDUARDO TALAMINI. *Tutela monitoria*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 181.

não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente a resolução do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação (legitimidade ativa) aquele que se *afirma* titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo (legitimidade passiva) aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.

Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no polo passivo. Se, entretanto, A se diz credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu.

Nesse sentido, a legitimização é um liame que se estabelece entre um objeto e um sujeito. Trata-se, portanto, de uma noção eminentemente transitiva ou relacional, na medida em que reclama um complemento. Isso quer dizer que não se pode afirmar: *fulano tem legitimidade*, sem que se diga *para quê*. É a luz do objeto discutido no processo que se definirá a legitimidade.

10.3.2. Legitimação extraordinária (substituição processual e legitimidade extraordinária em sentido estrito)

Excepcionalmente, porém, admite-se a *substituição processual*. Trata-se de alguém *pleitear em nome próprio* (ou seja, não como mero procurador) *direito alheio, desde que autorizado por lei* (art. 18 do CPC/2015).³ Exemplo de *substituição processual* é o do art. 3.º da Lei 12.016/2009, que admite que, dentro de certas condições, um terceiro juridicamente interessado seja autor de mandado de segurança em nome próprio para defender direito cuja titularidade é de outrem. Também é caso de substituição processual a autorização que a Lei 6.404/1976 dá para que o acionista, em certas condições, ajuíze ação de reparação de danos em benefício da sociedade anônima (art. 159, § 3.º). É também o que se tem quando a lei permite que o Ministério Público promova ação de investigação de paternidade no interesse de menor (art. 2.º, §§ 4.º e 5.º da Lei 8.560/1992) ou que a OAB atue na defesa de interesse individual de um advogado (art. 54, II, da Lei 8.906/1994).

Ademais, no que tange à tutela dos direitos coletivos e difusos (v. vol. 4, cap. 28 e ss.), atribui-se a determinados sujeitos (Ministério Público, pessoas

3. Com a autorização para as partes celebrarem convenções processuais (art. 190), pode-se cogitar de substituição processual estabelecida mediante negócio processual – como se dá em outros ordenamentos. Sobre o tema, veja-se o cap. 27.

de direito público, Defensoria Pública, sindicatos, entidades associativas, ou mesmo qualquer cidadão na ação popular etc.) a legitimização para atuar em nome próprio na defesa de um direito que não é propriamente titularizado individualmente por qualquer sujeito – e, nesse sentido, pertence a todos e também ao próprio legitimado ativo. Nessas hipóteses, há uma legitimização que não é ordinária, mas também não se enquadra na moldura tradicional da substituição processual (de defesa de direito *alheio* em nome próprio). Há uma legitimização extraordinária em sentido estrito.

No entanto, é frequente, sobretudo na jurisprudência, o emprego indiscriminado do termo “substituição processual”, para abranger inclusive esses casos.

10.3.3. Síntese

Em suma, a legitimidade para a causa está retratada na correspondência entre as partes no processo e os titulares dos interesses controvertidos ou está fundada em autorização extraordinária para defender-se interesse alheio em nome próprio.

Tal como o interesse de agir, a constatação da presença da legitimidade para a causa não implica a procedência do pedido. Representará apenas o preenchimento de um dos pressupostos para que se possa proferir sentença de mérito, que acolherá ou rejeitará o pedido.

10.4. Exame crítico da teoria das condições da ação

A teoria das condições da ação (que, como se viu, remonta a Liebman – v. n. 8.2.6) e sua adoção no sistema processual civil brasileiro são alvo de crescentes críticas.

Como teoria eclética, afirma-se que ela pretendeu conciliar o inconciliável.

Muitos reputam que as condições da ação seriam todas perfeitamente enquadáveis entre as questões de mérito, não sendo cabível o tratamento diferenciado.

Outros, ainda, consideram que tais condições devem ter sua presença aferida em vista apenas das afirmações feitas pelo autor, na propositura da ação (petição inicial), de modo que todo o mais recairia no mérito (é a chamada “teoria da asserção” – também sustentada no direito estrangeiro).

10.4.1. Limitação das condições da ação a aspectos propriamente processuais

Considerando-se o direito positivo, cabe interpretar as regras sobre condição da ação de um modo harmônico com as demais prescrições do Código. Se o ordenamento alude a legitimidade e interesse processual como requisitos para que se tenha um julgamento de mérito, cumpre identificar as hipóteses em que se constata a falta desses elementos e efetivamente não se julga o mérito.

De fato, muitas questões por vezes apresentadas como atinentes às “condições da ação” concernem, mesmo, ao mérito – e como tais, como decisões de mérito, devem ser tratadas. São exemplo disso as hipóteses de “macroimprocedência” do pedido mediato, ou seja, casos em que o juiz, de plano, tem condições de aferir que o autor não possui o direito material que afirma ter. Assim, se o juiz constata prontamente que é constitucional a norma tributária apontada pelo contribuinte como inconstitucional no fundamento do seu pedido de mandado de segurança, o juiz deve julgar improcedente a ação, no mérito. Isso não é caso de falta de interesse de agir – assim como não seria, no CPC/1973, hipótese de impossibilidade jurídica. O problema *não* é de um veto à providência processual pleiteada, mas da própria *ausência do direito material*.

Já quando o autor pede *habeas corpus* contra prisão militar (hipótese expressamente vedada pelo art. 142, § 2.º, da CF), há verdadeiramente uma impossibilidade jurídica alheia ao mérito. A sentença de rejeição nada diz, nesse caso, a respeito do direito de liberdade do paciente: outras medidas processuais poderão ser adotadas.

O mesmo se diga da vedação à prisão civil (CF, art. 5º, LXVII): trata-se de mera proibição de emprego de uma medida coercitiva – tema que não interfere na questão da existência do direito material que se quer ver tutelado por esse meio.

Também há casos, por vezes indevidamente tratados como sendo de ilegitimidade, mas que dizem respeito ao mérito: se o juiz constata que o autor não é filho do réu, na ação de investigação de paternidade, o caso é de improcedência, e não de legitimidade. Haveria ilegitimidade, isso sim, se o autor fosse a juízo dizendo que pretendia obter, em prol de seu vizinho, uma declaração de que o réu é pai do dito vizinho.

10.4.2. A condição da ação não é necessariamente aferida pela mera asserção do autor

No último exemplo do tópico anterior, é verdade, a questão da legitimidade para a causa resolve-se pela teoria da asserção.

Mas há casos em que as coisas não se passam desse modo: ou seja, a matéria concerne efetivamente a uma questão processual (e não ao mérito) e não tem como ser aferida por simples asserção, pois depende de algum aprofundamento investigatório.

Vejam-se alguns exemplos:

(1º) legitimidade extraordinária de uma associação para ação coletiva: em regra, para que uma entidade associativa legitime-se para ação coletiva em tutela de direito difuso, ela precisa estar constituída a pelo menos um ano (art. 5º, V, a, da Lei 7.347/1985 – v. vol. 4, cap. 28 e ss.). Nesse caso, se surgir a necessidade de o juiz investigar probatoriamente se a associação está constituída

há pelo menos um ano, para assim legitimar-se para a ação coletiva, ele estará tratando de um tema inconfundível com o mérito – e não o estará resolvendo meramente pelas asserções da inicial. Se concluir que a associação está constituída há menos de um ano e reputar que não é o caso de dispensar-lhe esse requisito (art. 5.º, § 4.º, da Lei 7.347/1985), a sentença proferida, fundada na ilegitimidade ativa para a ação coletiva, não será de mérito e não se terá baseado na simples asserção feita pelo autor na propositura da demanda;

(2º) interesse de agir na ação meramente declaratória: para que se configure o interesse processual do autor para pedir uma mera declaração sobre existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica (ação declaratória – v. n. 11.3.1), precisa existir *dúvida objetiva* a respeito de tal objeto. Por exemplo, não basta o autor estar em dúvida quanto a existir um direito seu (dúvida subjetiva): é preciso que o réu, devedor desse possível direito, tenha concretamente posto em dúvida a sua existência. Se isso jamais ocorreu, em princípio não há interesse processual para a ação declaratória. Imagine-se o caso da ação declaratória em que, na contestação, o réu, contrariando o que dissera o autor na sua inicial, nega que tenha alguma vez posto em dúvida o direito afirmado pelo autor. Nesse caso, o juiz terá de investigar essa questão (considerando-se que, não havendo a dúvida objetiva, faltará interesse para a ação declaratória). Em suma, o juiz aprofundará a investigação – vale dizer, não se limitará a considerar a simples asserção do autor – para definir a presença do interesse de agir, que é questão alheia ao exame do mérito.⁴

Então, as condições da ação podem ter um campo próprio de incidência (que pode ser diferenciado daquele atinente ao mérito) e podem ter de ser aferidas não apenas pelas asserções contidas na inicial.

10.4.3. Conclusão

Desse conjunto de considerações, extraem-se reparos à teoria das condições da ação.

Primeiro, os casos verdadeiramente ligados às condições da ação são mais restritos do que por vezes se supõe. Como indicado acima, frequentemente questões de mérito são tratadas como se fossem condições da ação. Mas essa não é propriamente uma crítica à teoria das condições da ação, mas à sua aplicação inadequada.

4. Nesse caso, se concluir que o réu jamais pôs em dúvida o direito do autor e constatar também que o direito existe (ou melhor, que não há nenhum elemento que aponte para sua inexistência), o juiz, em atenção à instrumentalidade das formas, até poderá proferir sentença declarando a existência do direito. Mas deverá condenar o autor ao pagamento dos custos do processo (custas processuais e honorários de advogado do réu). Ou seja, mesmo nesse caso, continuará sendo relevante a investigação da presença do interesse de agir.

Em segundo lugar, o fenômeno que se tem quando falta a condição da ação, de impossibilidade de pronunciamento sobre o mérito, é o mesmo que ocorre quando falta um pressuposto processual (v. cap. 15, adiante). Todavia, aos pressupostos processuais não é conferida semelhante relevância sistemática na teoria da ação condicionada, tal como formulada por Liebman. Em defesa dessa teoria, alguém poderia argumentar que as condições da ação dependem da consideração do caso concreto e dos elementos identificadores da demanda – ao passo que a aferição dos pressupostos processuais seriam sempre algo estritamente formal. Mas o argumento não parece correto. A consideração das circunstâncias concretas e seu cotejo com os elementos da ação também é imprescindível, por exemplo, para a verificação da coisa julgada e da litispendência, cuja incorrência constitui pressuposto processual objetivo (v. n. 15.4, adiante).

Em terceiro lugar – e essa é uma crítica que se aplica também a outras das teorias da ação descritas no cap. 8 – a teoria das condições da ação (compreendida como “direito a uma sentença de mérito”) foi formulada tendo em vista o processo de conhecimento (v. n. 14.3.1, adiante). Ela não se amolda perfeitamente ao processo de execução. Liebman até se dispôs a demonstrar como se configuram as condições da ação executiva. Mas, naquela seara, fica ainda mais evidente a viabilidade de dar-lhes tratamento conjunto com os pressupostos processuais. Veja-se sobre o tema o cap. 2 do vol. 3.

Essas críticas servem de base para proposições positivas:

Como já afirmado no início deste capítulo (e reiterado no n. 15.7), é preferível adotar-se tratamento semelhante ao preconizado pela doutrina alemã, de há muito, e por doutrina italiana mais recente: a referência a uma única categoria, a dos pressupostos de admissibilidade do pronunciamento de mérito ou do processamento executivo, a qual abrangeria pressupostos processuais e condições da ação – estas, porém, restritas às questões propriamente alheias ao mérito. Essa é uma categoria que se amolda melhor tanto ao processo de conhecimento, quanto ao de execução e ainda aos procedimentos de tutelas de urgência.

Mas essa é uma questão meramente taxonômica. Concretamente nada mudará se afirmarmos haver as duas categorias ou uma única. Em termos práticos, o importante é:

(1º) evitar a confusão entre casos que envolvem propriamente o mérito e os verdadeiros casos de ilegitimidade para a causa e falta de interesse de agir. A artificial ampliação dessas hipóteses (o que dá ensejo às chamadas “falsas carências de ação”) gera inúmeras dificuldades para as partes. Sobre o tema, veja-se ainda o vol. 2, n. 21.4.1;

(2º) atentar para a necessidade de que os parâmetros de legitimação para a causa e de configuração do interesse de agir sejam estabelecidos à luz das garantias constitucionais do processo. O condicionamento da ação tem fundamentos constitucionais de legitimidade. Mas há um obstáculo ilegítimo ao acesso à justiça, quando pressupostos de admissibilidade – sejam eles condi-

ções da ação ou pressupostos processuais – são impostos sem que exista uma justificativa constitucional para tanto. Vale dizer a limitação à admissibilidade da tutela jurisdicional deve ser razoável e proporcional à luz dos valores constitucionais. Essa advertência serve tanto para o legislador quanto para o intérprete e aplicador das leis processuais. Por exemplo, não é possível afirmar que falta interesse de agir para o particular desde logo impugnar judicialmente um ato administrativo que lhe é desfavorável apenas porque cabe recurso administrativo contra tal ato: o jurisdicionado não é obrigado a exaurir as esferas de discussão administrativa para só depois ir ao Judiciário. Outro exemplo: não é razoável afirmar-se que o diretamente afetado pela carga econômica do tributo (aquele que, ao fim e ao cabo, arca com o tributo, ao adquirir um produto) não tem o direito de impugná-lo, sob o fundamento de que não é formalmente o contribuinte daquele encargo. Essas construções devem ser repelidas – quer se qualifiquem a legitimidade e o interesse processual como condições da ação ou pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional.

QUADRO SINÓTICO

Normas gerais	A matriz constitucional do direito de ação	
	A regulação processual do exercício da ação	
Condições	Sistema adotado pelo processo civil brasileiro	Direito constitucional de ação Direito “processual” de ação
	Interesse processual	
Interesse processual	Legitimidade das partes	
	Art. 17 do CPC/2015	
Legitimidade das partes (legitimidade para a causa)	Necessidade, utilidade e adequação	
	Possibilidade jurídica do pedido	
Aspectos relevantes	Art. 17 do CPC/2015	
	Legitimado ativo – Titular da pretensão	
	Legitimado passivo – Sujeito a pretensão	Substituição processual
	Legitimação extraordinária	Legitimidade extraordinária em sentido estrito
	Mérito x ilegitimidade e falta de interesse de agir	
	Garantias constitucionais do processo	

DOCTRINA COMPLEMENTAR

- ALEXANDRE FLEXA, DANIEL MACEDO E FABRÍCIO BASTOS (*Novo...*, p. 54) sustentam que, na sistemática do CPC/2015, “a possibilidade jurídica do pedido deixa de ter arrimo legal por não representar um requisito para o legítimo exercício do direito de ação. Na verdade, se um pedido é vedado pelo ordenamento jurídico (o que, em tese, acarreta a impossibilidade jurídica do pedido), o juiz deve julgá-lo improcedente, por sentença que aprecia o mérito, e apta a formar a coisa julgada material e não uma sentença de extinção sem resolução do mérito. Ademais, ajuizar uma ação, formulando pedido que se sabe, previamente, juridicamente impossível, não traria nenhuma utilidade ao autor, faltando-lhe, portanto, interesse de agir para a demanda”. Na opinião dos autores, “o CPC/2015 foi enfático, em seu silêncio, ao não mencionar o termo ‘condições da ação’ em nenhum dos seus 1.072 artigos. Aos demais, pode-se alocar a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir entre os pressupostos processuais, como pressuposto de validade subjetivo e pressuposto de validade objetivo intrínseco, respectivamente”.
- ARAÚJO CINTRA, ADA GRINOVER E CÂNDIDO DINAMARCO (*Teoria...*, 30. ed., p. 278-279) entendem que as condições da ação devem estar presentes para que o autor possa exigir o provimento jurisdicional que pretende. Afirmam que, embora se trate de direito genericamente previsto, o direito de ação pode “ser submetido a condições por parte do legislador ordinário”. Informam a existência de duas correntes doutrinárias a respeito das condições da ação: para uma delas, são condições de existência da própria ação, enquanto que, para outra, trata-se de condições para seu exercício. Depois de elencarem as três condições previstas em nosso sistema processual, afirmam que a possibilidade jurídica do pedido consiste na exclusão de determinado pedido, “*a priori* pelo ordenamento jurídico, sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto”. Fazem referência sobre a tendência à universalização da jurisdição, que implica a abertura das vias de acesso à justiça e a simultânea “redução dos casos de impossibilidade jurídica do pedido”. Exemplo dado por esses autores é o da flexibilização do dogma da “incensurabilidade judiciária dos atos administrativos pelo mérito”.
- ARRUDA ALVIM (*Manual...*, 16. ed., p. 422) sustenta que as condições da ação “são categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso Direito positivo, que, se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à sentença de mérito. As condições da ação, em nosso ordenamento jurídico, são o interesse de agir, a legitimação para a causa e a possibilidade jurídica do pedido”. Quanto a esta condição da ação, ARRUDA ALVIM afirma que, se se buscar, pela ação, providência jurisdicional em relação à qual não exista previsão no ordenamento jurídico, estar-se-á diante de caso de impossibilidade jurídica. Explica, todavia, que essa afirmativa, no sentido de que o conceito de possibilidade jurídica está ligado à ideia de previsão na ordem jurídica, “deve ser entendida como regra geral”. Em seu sentir, “hipóteses haverá em que uma previsão legal será difícil de se encontrar, como, exemplificativamente, a hipótese dos juros compensatórios em matéria expropriatória. Em que pesasse esta dificuldade quanto aos juros compensatórios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular

- o entendimento de que ‘em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios’ (Súmula 12, publicada no DJU I de 05.11.1990, p. 12.448). Assim, por previsão, em *ultima ratio*, entenda-se a existência de proteção, ainda que não diretamente calcada em texto. Ao reverso, se houver proibição, *ipso facto*, poder-se-á, com segurança, asseverar inexistir previsão”.
- FREDIE DIDIER JR. (*Curso...*, v. 1, 17. ed., p. 306). Sobre as alterações feitas pelo CPC/2015 em relação às condições da ação, afirma que legitimidade e interesse passam “a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes”. Segundo entende o autor, “sepulta-se um conceito que, embora prenhe de defeitos, estava amplamente disseminado no pensamento jurídico brasileiro. Inaugura-se, no particular, um novo paradigma teórico, mais adequado que o anterior, e que, por isso mesmo, é mais digno de registro e aplausos”.
 - HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso...*, v. 1, 56. ed., p. 157) destaca que “o novo Código de Processo Civil fugiu do *nomen iuris* ‘condições da ação’, consignando, porém, que ‘para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade’ (art. 17). Com essa postura, aparentemente ter-se-ia escolhido a tese de que ditas condições perderam a qualidade de preliminares processuais, passando a integrar o próprio mérito, mais propriamente, como ‘preliminares de mérito’. Assim, a legitimidade e interesse figurariam no objeto litigioso na mesma categoria de, por exemplo, a prescrição e a decadência. Todavia, não chegou a tanto a estrutura processual renovada, visto que, ao distinguir os provimentos que resolvem ou não o mérito, o acolhimento da falta de legitimidade ou interesse foi arrolado entre as hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito”. Na opinião do autor, a lei continua a tratar as condições da ação “como categoria processual distinta, intermediária entre os pressupostos de validade do processo e o mérito da causa”.
 - JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Manual...*, 9. ed. atualiz., vol. 1, p. 241) sustenta que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela da jurisdição, pelo exercício do direito de ação, “pois até mesmo quando desatendido de plano e liminarmente (art. 295 do Código de Processo Civil) ele o exerceu”. Afirmam que, apesar disso, para que se viabilize a ação, “possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional”, é preciso que se atendam as três condições da ação, sem o que o Estado não poderá prestar a tutela jurisdicional. Elenca as três condições previstas no Código de Processo Civil e, quanto à possibilidade jurídica, adverte que “ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido, como na hipótese de ação de cobrança cuja *causa petendi* seja dívida de jogo”.
 - LEONARDO FARIA SCHENK (*Breves...*, p. 100) afirma que “a existência do direito ao exercício da jurisdição sobre determinada pretensão de direito material depende da concorrência das chamadas condições da ação, filtros mínimos indicados pelo legislador processual pelos quais devem passar o postulante da tutela jurisdicional não apenas para a ela ter amplo acesso, como também para evitar que o adversário seja submetido a um processo temerário, capaz de lhe causar severos prejuízos.

O interesse de agir, primeira das condições da ação indicadas pelo legislador (art. 17), decorre da necessidade de se recorrer ao exercício da jurisdição para tentar obter a satisfação da pretensão do autor. Essa necessidade surge da inexistência de outro meio lícito para se alcançar o bem da vida pretendido. (...) A legitimidade para agir, por sua vez, condiciona o exercício da atividade jurisdicional ao exigir que as partes na relação jurídica processual sejam (...) os titulares da relação jurídica de direito material levada, por meio do exercício do direito de ação, à apreciação do Poder Judiciário”.

- LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO (*Novo Curso...*, v. 1, p. 325). Na opinião dos autores, “o Novo CPC não fala em condições da ação. Apresenta o interesse e a legitimidade como requisitos para a apreciação do mérito. A existência da ação obviamente não é subordinada a estes requisitos. Aliás, se o CPC dissesse que a ação somente existe quando estão presentes as suas condições ou tais requisitos, estaria admitindo que a ação fundada na Constituição somente serve para garantir a invocação da atividade jurisdicional, constituindo-se apenas no ato introdutório da ação e de instauração do processo”.
- NELSON NERY JR. E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Comentários...*, p. 1.112) sustentam que o mérito (o pedido), via de regra, é a última questão a ser examinada pelo juiz, tanto do ponto de vista lógico quanto do cronológico. De início, deve o juiz examinar questões preliminares, que “dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais)”. Segundo esses autores, o exame do pedido depende da análise das condições da ação que, presentes ou ausentes, possibilitam ou impedem o seu exame. A ausência de condição da ação implica a ocorrência do fenômeno da carência da ação “circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito”, devendo extinguir o processo sem julgamento do mérito. Para os autores, “as condições da ação, no CPC, são duas: legitimidade das partes (*legitimatío ad causam*) e interesse processual. As condições da ação são matéria de ordem pública, a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC 485 § 3.º e 337 § 5.º)”. Em relação à possibilidade jurídica do pedido, sustentam os autores que “se o pedido for juridicamente impossível ocorre o fenômeno da carência da ação por falta de interesse processual, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito”.
- OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA (*Curso...*, 8. ed., vol. 1, p. 84), embora admita as três condições (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica), sustenta que se trata de condições que envolvem o mérito da ação, razão pela qual a sentença que extingue o processo pela falta de qualquer das condições da ação, em seu sentir, é sentença de improcedência do mérito. Segundo afirma, “quando o juiz declara inexistente uma das condições da ação, ele está em verdade declarando a inexistência de uma pretensão acionável do autor contra o réu, estando, pois, a decidir a respeito da pretensão posta em causa pelo autor, para declarar que o agir deste contra o réu – não contra o Estado – é improcedente. E tal sentença é sentença de mérito. A suposição de que a rejeição da demanda por falta de alguma condição da ação não constitua decisão sobre a lide, não fazendo coisa julgada e não

impedindo a reproposição da mesma ação, agora pelo verdadeiro legitimado ou contra o réu verdadeiro, parte do falso pressuposto de que a nova ação proposta por outra pessoa, ou pela mesma que propusera a primeira, agora contra outrem, seria a mesma ação que se frustrara no primeiro processo. Toma-se o conflito de interesses, existente fora do processo, a que CARNELUTTI denominava lide, como verdadeiro e único objeto da atividade jurisdicional. Como este conflito não fora composto pela primeira sentença que declara o autor carecedor de ação, afirma-se que seu mérito permaneceu inapreciado no julgamento anterior. Daí porque, no segundo processo, com novos figurantes, estar-se-ia a desenvolver a mesma ação. Ora, no segundo processo, nem sob o ponto de vista do direito processual, e muito menos em relação ao direito material, a ação seria a mesma. Mudando-se as partes, transforma-se a demanda. Afirmando o juiz que o autor não tem legítimo interesse para a causa, sem dúvida estará afirmando que o conflito de interesses por ele descrito na petição inicial não merece que o Estado lhe outorgue proteção, o que significa declarar que tal conflito é irrelevante para o direito. E, neste caso, igualmente lhe falta a ação de direito material, ou esta seria ilegítima por falta de interesse. Não a ação processual que jamais será ilegítima por falta de interesse, e da qual o autor não carecerá jamais, pois o direito de ser ouvido por um tribunal é princípio constitucional a todos assegurado”.

- TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO (*Primeiros...*, p. 80), em comentário ao art. 17 do CPC/2015, sustentam que “não há porque deixar de considerar interesse e legitimidade como condições da ação. (...) o preenchimento destes requisitos é necessário para que se possa postular em juízo – expressão, aliás, mais ampla do que propor a ação (ou contestá-la). Mantidas apenas duas das condições da ação, interesse e legitimidade, o legislador deixou de lado a possibilidade jurídica do pedido, muito criticada pela doutrina. Na verdade, a sua classificação como condição da ação é que sempre foi criticada, porque de rigor, trata-se de um aspecto do próprio mérito. Condições da ação, juntamente com pressupostos processuais, integram os requisitos ou pressupostos genéricos que possibilitam a apreciação do mérito. Estão no plano que o juiz tem que examinar antes de decidir o pedido, pois da análise destes elementos pode resultar a impossibilidade de que seja julgado o mérito”.

ENUNCIADOS DO FPPC

- N.º 42. (*Art. 339, CPC/2015*) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo.
- N.º 44. (*Art. 339, CPC/15*) A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva.
- N.º 296. (*Art. 338; art. 339, CPC/2015*) Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais.

N.º 339. (Art. 967, IV, CPC/2015; art. 118, Lei 12.529/2011; art. 31, Lei 6.385/1976) O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967.

N.º 511 (Art. 338, caput; art. 339, CPC/2015; Lei 12.016/2009) A técnica processual prevista nos arts. 338 e 339 pode ser usada, no que couber, para possibilitar a correção da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, no processo de mandado de segurança.

BIBLIOGRAFIA

Fundamental

ALEXANDRE FLEXA, DANIEL MACEDO E FABRÍCIO BASTOS, *Novo Código de Processo Civil. O que é inédito. O que mudou. O que foi suprimido*, Salvador: JusPodivm, 2015; ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, 30. ed., São Paulo, Malheiros, 2014; ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil*, 16. ed., São Paulo, RT, 2013; FREDIE DIDIER JR., *Curso de Processo Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17. ed., Salvador, JusPodivm, 2015, v. 1; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, 56. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, vol. 1; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, 9. ed., atual. Ovídio Rocha Barros Sandoval, Campinas, Millennium, 2003, vol. 1; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, São Paulo, Ed. RT, 2015, v. 1; LUIZ RODRIGUES WAMBIER, *Tutela jurisdicional das liberdades públicas*, Curitiba, Juruá, 1991; NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao código de processo civil*, São Paulo, Ed. RT, 2015; OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Curso de processo civil*, 8. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, vol. 1; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Nulidades do processo e da sentença*, 7. ed., São Paulo, RT, 2014; _____, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI E BRUNO DANTAS (COORD.), *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2015; _____, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*, São Paulo, Ed. RT, 2015.

Complementar

ADA PELLEGRINI GRINOVER, Condições da ação e denegação da tutela jurisdicional: da legitimação do espólio e dos herdeiros, *O processo em sua unidade – II*, Rio de Janeiro, Forense, 1984; ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA, Da possibilidade de utilização da ação de despejo pelo fiador do contrato de locação, *RJ* 279/22; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Lições de direito processual civil*, 16. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, vol. 1; _____, Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior, *RePro* 197/261, jul. 2011; ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA, *Manual elementar de direito processual civil*, 3. ed., atual. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, 1982; ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, O acesso à Justiça e as condições da ação, *RePro* 174/325; ANTONIO GIDI, Legitimidade para agir em ações coletivas, *RDC* 14/52; ANTONIO RODRIGUES PORTO, Pressupostos processuais e condições da ação, *RJTJSP* 107/08; ARAKEN DE ASSIS, *Cumulação de ações*, 4. ed., São Paulo, RT, 2002; _____, *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*, São Paulo,

RT, 2001; ARRUDA ALVIM, Ação de rescisão contratual – Contrato de divisão patrimonial – Inépcia da inicial – Inexistência de condições da ação, *RePro* 49/106; _____, *Direito processual civil*, São Paulo, RT, 2002, vol. 1; _____, Exceção de pré-executividade – Falta de condição da ação – Sentença de mérito, *RePro* 72/190; _____, *Tratado de direito processual civil*, 2. ed., São Paulo, RT, 1990, vol. 1; BRENO MOREIRA MUSSI, As condições da ação e a coisa julgada, *RePro* 45/35; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Condições da ação na execução forçada, *Ajuris* 34/42; _____, *Fundamentos do processo civil moderno*, 5. ed., São Paulo, Malheiros, 2002; _____, *Instituições de direito processual civil*, 5. ed., São Paulo, Malheiros, 2005, vol. 2; CARLOS AUGUSTO FARÃO, A ilegalidade da execução do contrato de abertura de crédito em conta corrente e inexistência das condições da ação, *RJ* 272/25; CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, As condições da ação e a execução hipotecária regida pela Lei 5741/71, *Ajuris* 30/156; CELSO AGRÍCOLA BARBI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, vol. 1; CELSO NEVES, *Estrutura fundamental do processo civil*, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997; CLÓVIS V. DO COUTO E SILVA, Cessão de crédito – Cisão do direito subjetivo – Reserva da pretensão e do direito de ação ao cedente inadmissível por inviável no direito brasileiro – Ilegitimidade deste para propositura de execução – Violação do art. 6.º do CPC – Falta de condição da ação – Hipótese de ausência ou carência da pretensão a executar, que pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz antes da penhora ou da propositura de embargos, *RT* 638/10; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Condições da ação na reconvenção, *RDDP* 46/9; DENISE MARIA WEISS DE PAULA MACHADO, Possibilidade jurídica do pedido – Uma limitação ideológica do processo, *ROABPG* 1/40; DJANIRA M. RADAMÉS DE SA, *Teoria geral do direito processual civil – A lide e sua resolução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1998; DOMINGOS AFONSO KRIGES FILHO, Arbitragem e interesse de agir, *RJ* 275/25; DONALDO ARMELIN, *Legitimidade para agir no direito processual brasileiro*, São Paulo, RT, 1979; EDUARDO ARRUDA ALVIM, *Curso de direito processual civil*, São Paulo, RT, 1999, vol. 1; EDUARDO DE AVELAR LAMY, Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais, *RePro* 173/95; EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, *RePro* 46/39; EDUARDO TALAMINI, *Tutela monitoria*, 2. ed., São Paulo, RT, 2001; ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manual de direito processual civil*, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, vol. 1; ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *Manual de direito processual civil*, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, vol. 1; EVERARDO DE SOUZA, Interesse de agir, *RePro* 31/30; FÁBIO GOMES, *Carência de ação*, São Paulo, RT, 1999; FRANCISCO C. PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, t. I; FRANCISCO DE ASSIS F. MENDES, Princípios gerais do direito de ação e do modo de seu exercício, *GenesisProc* 3/618; FREDIE DIDIER JR., O título executivo é uma condição da ação executiva?, *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006; _____, Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo código de processo civil, *RePro* 197/256, jul. 2011, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 2, p. 323, out. 2011; GELSON AMARO DE SOUZA, Mandado de segurança e a indicação errônea da autoridade coatora, *RJ* 280/21; _____, O interesse de agir no direito processual civil, *Revista Jurídica de Porto Alegre* 226/51; HÉLIO TORNAGHI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed., São Paulo, RT, 1976, vol. 1; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Condições da ação, *RBDP* 13/27; _____, Pressupostos processuais e condições da ação no processo cautelar, *RePro* 50/7; _____, Pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa, *RePro* 17/41; IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Tutela de interesses metaindividuais – escopo dos sistemas de pressupostos de legitimidade ativa – a contramão da história: medida provisória 1.984-24, de 24.11.2000, que acresceu parágrafo único aos arts. 1.º e 2.º da lei 7.347/85, *RT* 787/57; J. A. GALDINO DA COSTA, As condições da ação, *RBDP* 49/123; J. J. CALMON DE PASSOS, Execução específica das obrigações de fazer: obrigações de prestar declaração de vontade; impossibilidade jurídica do pedido, *CJ* 50/255; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, A metodologia no exame do trinômio processual: pressupostos

processuais, condições da ação e mérito da causa, *RePro* 72/335; JONAS KEITI KONDO, Condições da ação cautelar, *PJ* 14/11; JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, Interesse processual e a fungibilidade da causa de pedir, *RePro* 177/333, nov. 2009; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, A legitimação para a defesa dos “interesses difusos” no direito brasileiro, *Temas de direito processual – Terceira série*, São Paulo, Saraiva, 1984; JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, *Elementos de teoria geral do processo*, 7. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001; JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA, *Da ação civil*, São Paulo, RT, 1975; _____, MARIANA CAPELA LOMBARDI, RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL, O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação, *RePro* 152/11, out. 2007, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 2, p. 243, out. 2011; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Pressupostos processuais e condições da ação, *Justitia* 156/48; JOSÉ RUBENS COSTA, *Manual de processo civil*, São Paulo, Saraiva, 1994, vol. 1; JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO, Legitimidade processual coletiva: rumo a uma nova classificação, *RePro* 237/285; JURANDYR NILSSON, Ilegitimidade de espólio extinto para estar em juízo, *RePro* 52/195; LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO, Conselho tutelar – Legitimidade para propor ação civil pública, *RePro* 104/219; LEONARDO OLIVEIRA SOARES, O prazo prescricional das ações (pretensões) indenizatórias propostas contra o poder público no Estado Democrático de Direito brasileiro, *RePro* 195/137; LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Interesse processual e mandado de segurança coletivo, *RePro* 56/75; LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO, Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repropositura da demanda, *RDDP* 17/49; LUIZ FERNANDO BELINETTI, Ação e condições da ação, *RePro* 96/260; _____, Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos, *RePro* 98/125; LUIZ FUX, *Curso de direito processual civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005; LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, A prévia deliberação assemblar como condição de *legitimatío ad causam* na ação social, *RDM* 100/98; LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, *Processo civil: curso completo*, Belo Horizonte, Del Rey, 2007; LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, *Processo de conhecimento*, 6. ed., São Paulo, RT, 2007, vol. 2; LUIZ GUILHERME MARQUES, Pressupostos processuais e condições da ação no processo civil, *RF* 301/317; LUIZ MACHADO GUIMARÃES, *Carência de ação*, *Estudos de direito processual civil*, Rio de Janeiro, Jurídica e Universitária, 1969; LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, A legitimidade dos municípios para o ajuizamento de ações coletivas na defesa dos consumidores, *RT* 805/133; MARCELO ABELHA RODRIGUES, *Elementos de direito processual civil*, 3. ed., São Paulo, RT, 2003, vol. 1; MARCELO LIMA GUERRA, Condições da ação e mérito no processo cautelar, *RePro* 78/191; MARCOS AFONSO BORGES, A ação e a reação no processo, *RJ* 284/26; _____, Interesse de agir. Venda *ad corpus* e *ad mensuram*. Pedidos reconventionais, *RePro* 94/223; MARCOS JOSÉ PORTO SOARES, TÁSSIO EDUARDO DENKER, GRAZIELE ZANARDI e RAFAELA MARIA MILLARD, A concretude das condições para o legítimo exercício do direito de ação e as consequências decorrentes, *RePro* 195/399; _____ e THALITA ANDREA SANTOS ROSA, Liquidez e certeza do direito como condições da ação mandamental, *RT*, 943/183; _____, Liquidez e certeza do direito como condições da ação mandamental, *Revista dos Tribunais* 943/183; MARCUS ORIONE G. CORREIA, O poder constitucional de ação, *GenesisProc* 12/267; MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA, Legitimidade para pedir reparação pelos danos morais da morte, *RT* 684/7; MARICI GIANNICO, Carência de ação e ação rescisória. Jurisprudência, *RePro* 123/11; MARIO AGUIAR MOURA, Condições da ação em face da coisa julgada, *RT* 550/249; MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 25. ed., atual. Aricê Moacyr Amaral Santos, São Paulo, Saraiva, 2007, vol. 1; NELSON NERY JR., Condições da ação – Necessidade de subsistência até o momento da prolação da sentença, *RePro* 42/200; _____, Condições da ação, *RePro* 64/33; ORESTE N. DE SOUZA LASPRO, A ação e suas condições no processo civil de cognição, *Processo civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1995; Ovídio A. BAPTISTA

DA SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, RT, 2000, vol. 1; PAULO DE TARSO BRANDÃO, Condições da ação e o princípio constitucional do acesso à justiça, Coord. PEDRO MANOEL ABREU e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, *Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti*, Florianópolis, Conceito, 2007; ROBERTO JOÃO ELIAS, Condições da ação: relação com o objeto do processo, *Justitia* 134/65; RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE, *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*, 3. ed., São Paulo, RT, 2005; _____, Falta de pressuposto processual ou de condição da ação – declaração *ex officio* em agravo de instrumento, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo, RT, 2001; RODRIGO RAMINA DE LUCCA, O mérito do processo e as condições da ação, *RePro* 188/69; ROMANO CRISTIANO, O interesse de agir na falência requerida pela Fazenda do Estado, *RePro* 26/173; SÉRGIO BERMUDEZ, Aspectos constitucionais dos pressupostos processuais e das condições da ação, em *Direito processual civil – Estudos e pareceres – 2.ª série*, São Paulo, Saraiva, 1994; SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA, Possibilidade jurídica do pedido, *Ajuris* 23/167; WAGNER BRUSSOLO PACHECO, Condições da ação popular, *RDP* 72/113; WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, Condições da ação e pressupostos processuais, *RePro* 64/70.

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

SUMÁRIO: 11.1. Noções gerais – 11.2. Classificação quanto ao tipo de providência jurisdicional pedida pelo autor – 11.3. Classificação das ações segundo a tutela requerida pelo autor no processo de conhecimento: 11.3.1. Ações declaratórias; 11.3.2. Ações constitutivas; 11.3.3. Ações condenatórias; 11.3.4. Ações mandamentais; 11.3.5. Ações executivas *lato sensu* – 11.4. Pluralidade de ações em um mesmo processo.

11.1. Noções gerais

Tradicionalmente, a classificação das ações é feita em razão do tipo de providência jurisdicional pedida pelo autor, por ocasião do exercício do direito de ação (i.e., na demanda).

Esse critério de classificação das ações tem por pressuposto que toda ação veicula determinado pedido de provimento jurisdicional e que é possível estabelecer diferenças entre as ações exatamente na medida da distinção entre as possíveis providências pedidas em juízo.

11.2. Classificação quanto ao tipo de providência jurisdicional pedida pelo autor

Por esse critério, as ações podem ser classificadas em ações de conhecimento, ações de execução e ações urgentes.

Nas ações de conhecimento (ou de cognição), busca-se pronunciamento do juiz acerca de quem tem razão. Pede-se que o juiz investigue fatos